



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009032-56.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1009032-56.2023.8.26.0438
Dirce da Silva Portella
Banco Santander (Brasil) S/A
Foro de Penápolis/3ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por beneficiária previdenciária em razão de descontos indevidos em seu benefício, decorrentes de empréstimo consignado que não reconhece como contratado. Sentença de parcial procedência declarou a inexistência do débito e condenou a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. A autora apelou, requerendo a condenação ao pagamento de danos morais e o afastamento da compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de dano moral indenizável em razão de descontos indevidos decorrentes de contrato bancário não reconhecido pela consumidora; (ii) analisar a possibilidade de afastamento da compensação de valores eventualmente recebidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviço, nos termos dos arts. 14 e 54-G do CDC, sendo presumida a vulnerabilidade do consumidor idoso em contratações de crédito consignado.

4. A ausência de comprovação da contratação do empréstimo imputado à autora atrai o reconhecimento da responsabilidade da instituição financeira, nos moldes da Súmula 479 do STJ.

5. A cobrança indevida em benefício previdenciário configura violação a direito da personalidade e enseja dano moral, sobretudo quando exige do consumidor a adoção de medidas administrativas e judiciais para resolução do impasse, gerando desgaste e comprometimento de verba alimentar.

6. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, função compensatória e caráter pedagógico da indenização, considerando a extensão do dano, o tempo de solução da controvérsia e a condição das partes envolvidas.

7. Os valores recebidos em decorrência do contrato declarado inexistente devem ser compensados, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, conforme disposto nos arts. 182 e 884 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A cobrança indevida em benefício previdenciário decorrente de contrato bancário não reconhecido configura dano moral indenizável, independentemente de demonstração de culpa ou dolo por

parte da instituição financeira. B) O arbitramento da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a compensar o abalo sofrido e desestimular condutas semelhantes. C) É válida a compensação dos valores efetivamente recebidos pelo consumidor em decorrência de contrato posteriormente declarado inexistente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 182, 389, 404, 406, 884; CDC, arts. 6º, VI e VIII; 14; 54-G, I, II e III; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, Súmula 54.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Dirce da Silva Portella em face de Banco Santander S/A, onde alegou, em síntese, ter percebido descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado firmado com a parte requerida que não reconhece e não contratou. Pleiteou pela declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 228/233 julgou parcialmente procedente a ação, para: "A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato nº 244035443, de forma EM DOBRO, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido;"

Apela a autora às fls. 247/264 requerendo, em suma, a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por dano moral, além do afastamento da compensação de valores, por tratar-se de amostra grátis.

Contrarrazões às fls. 268/272.

É o relatório.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais e o afastamento da compensação de valores, que não houve comprovação da origem dos débitos, ônus de prova do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos referentes a contrato de empréstimo consignado no benefício previdenciário da requerente, o qual nunca autorizou. Por consequência, o ilegal comprometimento financeiro ocasionado por falha imputável do fornecedor de produto ou prestador de serviço, é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, sobretudo quando ignoradas as contestações do consumidor (art. 54-G, I, II e III, do CDC) e desviado o seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Ademais, o Banco responde pelos danos ocorridos, pois, segundo a súmula

nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, o requerido deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora. Assim, a apelante faz jus à indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

No entanto, não assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de que seja afastada a possibilidade de compensação, pois, tendo sido anulado o contrato, as partes devem retornar ao estado que se encontravam antes da contratação, sob pena de enriquecimento sem causa, em violação aos arts. 182 e 884 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Considerando que, com o provimento do recurso, a autora saiu vencedora em todos os seus pedidos, não há mais que se falar em sucumbência recíproca. Portanto, redistribuo a sucumbência de modo que apenas o requerido arcará integralmente com as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na sentença, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora